



Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Governo CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 320/2019

PROTOCOLOS SIO

SECRETARIA: Procuradoria Geral do Estado

UNIDADE: Procuradoria de Procedimentos Disciplinares

ASSUNTO: Pedidos de informações formulados po

EMENTA: Cópia de Processo Administrativo Disciplinar. Formulação de manifestações, denúncias, consultas, reclamações e pedidos não amparados pela LAI. Recursos não conhecidos.

DECISÃO OGE/LAI nº 320/2019

- I Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Procuradoria Geral do Estado, números SIC em epígrafe, para acesso ao conteúdo integral de determinados procedimentos apuratórios. Informa que não reside no Brasil.
- II Em respostas e recursos, o ente informou que os processos disciplinares tramitam pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, encontram-se em modo impresso e estão disponíveis para vistas e extração de cópias pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, por se tratar de tramitação sigilosa, nos termos do artigo 64, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98. Insatisfeito, o interessado apresentou recursos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/15.
- III Da análise dos autos, percebe-se que, as demandas iniciais foram adequadamente atendidas, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de acesso à informação por parte da demandada.
- IV O fato alegado pelo solicitante de residir no exterior não o impede de constituir um procurador para que o represente nos casos em tela.







SGDES201902620A

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria de Governo CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

- V Com efeito, a Lei é clara ao prever que, não sendo possível o fornecimento imediato, o ente poderá comunicar por escrito o lugar e a forma pela qual se poderá consultar ou obter a referida informação (artigo 11, §1º, inciso I). Ainda, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, a comunicação do local e modo para consulta desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, conforme prevê o §6º do artigo 11.
- VI Ademais, inevitável a conclusão de que, nos presentes casos, os recursos não encontram respaldo na legislação vigente para serem conhecidos, carecendo-lhes de motivação.
- VII Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Publica Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
- VIII Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet (www.ouvidoria.sp.gov.br).
- IX Assim, considerando não se tratar de demandas recursais motivadas por acesso à informação e tampouco almejar reforma das respostas ofertadas pelo ente, não conheço dos recursos, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- Y Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin

Corregedor

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE